

Processo nº 7061/2021 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Antônio Carlos Silva Marques - Servidor Público Municipal

Denunciado: Cleverson Pedro Sousa de Jesus, Vereador, CPF nº 601.557.593-02, residente e domiciliado a Rua Virgílio Domingos, s/nº, Rodagem, Cândido Mendes/MA, CEP nº 65.280-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Município de Cândido Mendes/MA. Exercício financeiro de 2021. Lei nº 8.666/1993. A apuração de possíveis violações aos ditames da Lei de Licitações e Lei de Improbidade Administrativa, por parte do denunciado, na medida em que beneficiou determinada empresa numa licitação realizada pelo Município de Cândido Mendes/MA. Ausência dos requisitos formais exigidos pelo artigo 266 do Regimento Interno do TCE/MA. Interesses subjetivos e particulares da denunciante. Não conhecimento. Arquivamento da presente denúncia. Ciências às partes envolvidas. Publicação.

RELATÓRIO

Trata-se de **Denúncia** decorrente de comunicação feita a este Tribunal formulada pelo Senhor Antônio Carlos Silva Marques, Servidor Público Municipal, em desfavor do Senhor Cleverson Pedro Sousa de Jesus, Vereador do Município de Cândido Mendes/MA, no exercício financeiro de 2020, tendo como objeto a apuração de possíveis violações aos ditames da Lei de Licitações e Lei de Improbidade Administrativa, por parte do denunciado, na medida em que beneficiou determinada empresa numa licitação realizada pelo Município de Cândido Mendes/MA.

A **Unidade Técnica** emitiu **Relatório de Instrução nº 20.947/2021**, no qual confirmou que o edital não se encontrava disponível. Também foi constatado que o certame fora adiado.

(...)

Nestes termos e sem delongas, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, e ainda o entendimento do TCE de Santa Catarina nos autos do processo de Representação RPL 07/00557857 que, ao contrário do que quis fazer crer o denunciante, seguiu o do STF, não restou demonstrada a conduta irregular cometida pelo Senhor Cleverson Pedro Sousa de Jesus, ora denunciado, na participação do Procedimento licitatório Pregão Presencial nº 003/2020, razão pela qual, esta Unidade Técnica pugna pelo arquivamento da presente denúncia.

Por último, cabe registrar que os contratos oriundos do Pregão Presencial nº 003/2020 foram expirados em 31/12/2020 e que não consta nenhum contrato vigente no exercício de 2021 no município de Cândido Mendes/MA com a empresa M de F A Diniz, conforme informações constantes do SACOP.

3 DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, sugere-se nos termos do art. 153, V do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MA:

CONHECER da presente Denúncia com fundamento nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica deste Tribunal e, no mérito, considerar improcedente a suposta irregularidade denunciada, conforme explicitado no item 2 deste relatório;

COMUNICAR as partes interessadas sobre a deliberação que vier a ser adotada nestes autos;

ARQUIVAR o presente processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei 8.258/2005 (LOTCE/MA).

(...)"

O **Ministério Público de Contas**, no **Parecer nº 2.570/2021**, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite manifestou pelo acatamento das medidas sugeridas no item c do Relatório de Instrução.

[...]

O arrazoado da Denúncia em epígrafe envolve a contratação, pela Prefeitura de Cândido Mendes, de empresa da qual é sócio um suplente de vereador, posteriormente alçado ao cargo.

Não se vislumbra, entretanto, substrato jurídico hábil à procedência da exordial, haja vista que "*ao suplente não se aplicam as incompatibilidade dos titulares do mandato legislativo*" (STF, AgR – Inq 2.453, DJU 17/05/2007); (*grifo nosso.*) Essa, também, a posição firmada pela Unidade Técnica, no Relatório de Instrução n. 20.247-2021:

"Nestes termos e sem delongas, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, e ainda o entendimento do TCE de Santa Catarina nos autos do processo de Representação RPL 07/00557857 que, ao contrário do que quis fazer crer o denunciante, seguiu o do STF, não restou demonstrada a conduta irregular cometida pelo Senhor Cleverson Pedro Sousa de Jesus, ora denunciado, na participação do Procedimento licitatório Pregão Presencial

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Edmar Serra Cutrim em 03/02/2022.

nº 003/2020, razão pela qual, esta Unidade Técnica pugna pelo arquivamento da presente denúncia."

Não bastasse, importa frisar que os contratos oriundos do Pregão Presencial nº 003/2020 foram expirados em 31/12/2020 e que não consta nenhum contrato vigente no exercício de 2021 no município de Cândido Mendes/MA com a empresa M de F A Diniz, conforme informações constantes do SACOP. Ante o exposto, opina o MP de Contas pela IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia, e seu consequente arquivamento.

É o parecer.

[...]

É o relatório. No essencial.

VOTO

É notório que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato podem denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos relativos à gestão da coisa pública a este Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 40 da Lei nº 8.258/2005.

Vê-se que a presente denúncia formulada pelo Senhor Antônio Carlos Silva Marques, Servidor Público Municipal em desfavor do Senhor Cleverton Pedro Sousa de Jesus, Vereador do Município de Cândido Mendes/MA, tendo como objeto a apuração de possíveis violações aos ditames da Lei de Licitações e Lei de Improbidade Administrativa, por parte do denunciado, na medida em que beneficiou determinada empresa numa licitação realizada pelo Município de Cândido Mendes/MA.

Ocorre que a denúncia não se vislumbra, entretanto, substrato jurídico hábil à procedência da exordial, haja vista que "ao suplente não se aplicam as incompatibilidade dos titulares do mandato legislativo" (STF, AgR – Inq 2.453, DJU 17/05/2007); (grifo nosso.)

Assim, conforme o artigo 71 da Constituição Federal de 1988, as competências dos Tribunais de Contas são o julgamento das contas de administradores públicos e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, bem como as contas de qualquer pessoa que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, o que não se vislumbra no caso sob análise, Assim, diante dos fatos e fundamentos apresentados, não restam dúvidas que a presente denúncia deve ser arquivada, nos termos do art. 41, parágrafo único e art. 43, parágrafo único, ambos da LOTCE/MA, abaixo transcritos:

(...)

Art. 41. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Parágrafo único. O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.

Art. 43. (...)

Parágrafo único. Aplicam-se às representações os dispositivos constantes do § 1.º e da segunda parte do § 2.º do art. 40, do caput e do parágrafo único do art. 41 e dos arts. 50 a 52.

(...)

Neste termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, e ainda o entendimento do TCE de Santa Catarina nos autos do processo de Representação RPL 07/00557857 que, ao contrário do que quis fazer crer o denunciante, seguiu o do STF, não restou demonstrada a conduta irregular cometida pelo Senhor Cleverton Pedro Sousa de Jesus, ora denunciado, na participação do Procedimento licitatório Pregão Presencial nº 003/2020, razão pela qual, esta Unidade Técnica pugna pelo arquivamento da presente denúncia.

Pelo exposto, **acolhendo** o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que esta Corte de Contas decida:

1. **NEGAR CONHECIMENTO DA DENÚNCIA**, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 266 do Regimento interno do TCE/MA.
2. **ARQUIVAR ELETRONICAMENTE O PROCESSO** em análise, com fulcro no art. 41, parágrafo único e art. 43, §2º e art. 50, inciso I, ambos da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de que não restou demonstrada a conduta irregular cometida pelo Senhor Cleverton Pedro Sousa de Jesus, ora denunciado, na participação do Procedimento licitatório Pregão Presencial nº 003/2020;
3. **PUBLICAR** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para os fins legais, inclusive para dar ciência à denunciante;

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS/MA, 02 DE FEVEREIRO DE 2022.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator